



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Edital de Dispensa de Licitação

FINALIDADE: Dispensa de licitação objetivando a contratação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva (parte civil, hidráulica, rede de esgoto, elétrica, telhado, forro, pintura e etc) alvenaria, serralheria, vidraçaria sob demanda, com fornecimento de peças, materiais/insumos e mão para atender as demandas do Poder Legislativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo agente público responsável pela condução do processo de dispensa de licitação na forma física, solicitando emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de Dispensa de licitação objetivando a contratação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva (parte civil, hidráulica, rede de esgoto, elétrica, telhado, forro, pintura e etc) alvenaria, serralheria, vidraçaria sob demanda, com fornecimento de peças, materiais/insumos e mão para atender as demandas do Poder Legislativo.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Justificativa de Pesquisa de Preço;
- c) Relatório de Pesquisa de Preços;
- d) Orçamentos de Empresas;
- e) Termo de Referência;
- f) Parecer Contábil.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa de dispensa de licitação na forma física, solicitando emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de Dispensa de licitação objetivando a contratação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva (parte civil, hidráulica, rede de esgoto, elétrica, telhado, forro, pintura e etc) alvenaria, serralheria, vidraçaria sob demanda, com fornecimento de peças, materiais/insumos e mão para atender as demandas do Poder Legislativo.

Consta dos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no documento de formalização com a seguinte justificativa: “As edificações ocupadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento foram construídas há muitos anos, foram contemplados com poucas melhorias, passando por reformas pontuais, desta forma, permanece até os dias atuais praticamente como foram construídas. A contratação destes serviços visa, também suprir a necessidade desta Casa de Leis em recuperar e preservar instalações físicas de suas unidades, em virtude das ações das intempéries, do uso diário e constante de seus ambientes, garantindo desta forma otimizar serviços prestados a população”.

Consta ainda pesquisa de preço, termo de referência, e minuta de contrato para análise. Dessa forma, foram enviados os presentes autos, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta ainda no Termo de Referência, informação de que em virtude da dispensa prevista para contratação direta no Decreto Estadual 1.525 de 2022, art. 38, I, não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI, do Artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com relação à dispensa de licitação, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, a legislação é dispensável. Todavia, o legislador elencou determinadas situações específicas em que a licitação pode ser afastada, como observância dos requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Conforme dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, é dispensável a licitação em decorrência do valor para contratações de bens e serviços cujo valor não ultrapasse R\$ 65.492,11, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.807/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75, *caput*, inciso II - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Para a incidência do referido dispositivo, SÃO REQUISITOS:

a) ser a despesa de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a atualização desse valor nos termos do art. 182 da Lei 14.133/20214 e

b) que seja observado: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, a dispensa do procedimento licitatório, com fulcro no dispositivo supracitado, só é permitida se for dentro do limite legal, computando-se **todas as contratações pela unidade gestora de objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Especificamente sobre a pesquisa de preços, para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por dispensa de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro do preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo mercado e demonstrado nos autos pela pesquisa de preço nos termos da Resolução nº 003/2024.

Como a forma de contratação direta exige regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento, a regulamentação seguiu a Lei 14.133/2021, disposta na Resolução nº 005/2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Dispensa Física para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral.

Dispõe o art. 72 da Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento de dispensa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, no Município de Nossa Senhora do Livramento, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Quanto à disponibilidade orçamentária, consta no Parecer Contábil, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Referente à pessoa física ou jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Imprescindível, ainda, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao final, ainda, deverá ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da dispensa física, a qual deverá ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim pelo regular

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoraadolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

prosseguimento do feito, bem como verificado as pontuações no decorrente parecer para a devida regularidade.

Orienta-se ainda que a Autorização de Contratação e contrato, sejam publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT nos termos do art. 72, parágrafo único.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 10 de abril de 2026.

Erickson C. da S. Assunção

Erickson Christian da Silva Assunção

OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento